



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741233/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A multa isolada pela não homologação da compensação está prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.

Não compete ao CARF analisar eventuais violações a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02.

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, não há ainda uma decisão nesse sentido, pois não houve o e menos ainda trânsito em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.904, de 22 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.741234/2019-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.741233/2019-58

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra a aplicação de multa por compensação não homologada.

Conforme relatado pela instância *a quo*, em sua impugnação a contribuinte defendeu a improcedência do despacho decisório que não homologou a compensação e, em consequência, a improcedência da multa isolada. Colaciona argumentos da manifestação de inconformidade apresentada no processo relativo à compensação e juntou documentos.

No que pertine ao feito, o acórdão da DRJ entendeu, em apertada síntese, pela improcedência das alegações da contribuinte, uma vez que

(...)

o Despacho Decisório descreve a verdade que estava materialmente presente em suas declarações, que o pagamento registrado na DCOMP já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, com a descrição do tributo, do período e do valor vinculado.

6.5. Logo, está presente no Despacho Decisório a demonstração da vinculação do pagamento(que seria o possível pagamento a maior e/ou indevido) a débito do contribuinte, motivo para o não reconhecimento do crédito e, conseqüente não homologação.

Assenta, ainda, que no julgamento do processo relativo à compensação a decisão foi pela manutenção do despacho decisório, devendo a multa ora aplicada ser mantida.

No recurso voluntário, a recorrente reitera todas as alegações da manifestação de inconformidade apresentada no processo relativo à compensação e discorre longamente sobre uma pretensa possibilidade de se declarar inconstitucionalidade de lei por meio de processo administrativo. Não acosta documentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.741233/2019-58

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade do recurso

O recorrente é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Da multa isolada

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo nº 13558.900242/2015-35, igualmente de minha relatoria, este colegiado decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a multa isolada.

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

Das alegações de violações constitucionais

Em suas razões recursais, a recorrente denuncia ainda, diversas violações à Constituição por ocasião das multas aplicadas, e insistiu longamente na tese de que seria possível ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a aplicação da multa isolada.

Inexiste, contudo, a possibilidade pleiteada pela recorrente. Come efeito, a análise da aplicação da multa ora combatida, contudo, levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que as previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por faltar competência a este tribunal administrativo, que não exerce a jurisdição propriamente dita, e exatamente por isso está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade (o que compete unicamente ao Poder Judiciário), entendo que o caso seria de não conhecimento destas alegações, o que é corroborado pelo art. 63, II da Lei nº 9.784/99.

No entanto, considerando que venho sendo reiteradamente vencida nesta discussão – de proveito tanto mais acadêmico do que prático nesta instância administrativa – e em atenção aos meus pares, altero o meu entendimento para conhecer das alegações e negar-lhes provimento.

Das discussões acerca da multa isolada por não homologação de compensação no STF

Ainda que a recorrente não tenha trazido ao autos, é de amplo conhecimento que tramita no STF recurso em que se discute a constitucionalidade da multa ora debatida.

Necessário, mencionar, desse modo, que, em que pesa se tenha conferido repercussão geral reconhecida à discussão posta no RE n.º 769.939/RS (Tema 736), a tese ali firmada, pela inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação de compensação, ainda não pode ser aplicada no âmbito deste CARF, uma vez que o julgamento não foi concluído, como se infere da consulta abaixo:

Tema		Há Repercussão?	
736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.		Sim	
Relator: MIN. EDSON FACHIN			
Leading Case: RE 796939			
Ver descrição [+]			
Ver tese [+]			

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento
01/07/2021	Calendário de julgamento publicado no DJe		DJe nº 130/2021, edição extra, divulgado em 30/06/2021		
30/06/2021	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente		Data de Julgamento: 18/11/2021		

Como se observa, o julgamento do Tema 736 está aprazado para a data de 18/11/2021.

Dessa forma, inexistente trânsito em julgado, o que impede os Conselheiros do CARF de aplicar a tese ali proposta, nos termos do art. 62, II, “b” do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O mesmo se diga em relação à ADI nº 4905, igualmente com data de julgamento aprazada para 18/11/2021:

ADI 4905
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 9930180-72-2013.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV(A/S) CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (200164/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

10 REDUÇÕES DAS DESIGUALDADES
16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

01/07/2021 Calendário de julgamento publicado no Dje
Dje nº 130/2021, edição extra, divulgado em 30/06/2021

30/06/2021 Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 18/11/2021

Não existe, portanto, qualquer decisão definitiva acerca da alegada inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação.

Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator